



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.722400/2009-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.041 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IPI - BEBIDAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMPARI DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/01/2005 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A situação fática considerada no acórdão indicado como paradigma é distinta da situação apreciada no acórdão recorrido, não se prestando o aresto referenciado, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 2232/2241), admitido pelo despacho de fls. 2243/2246, contra o Acórdão 1301-001.763 (fls. 2217/2230), de 27/02/2013, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, e cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Apenas com a edição da IN SRF nº 796, de 20 de dezembro de 2007, o contribuinte passou a ser obrigado a solicitar o reenquadramento das bebidas que comercializava ou industrializava.

Recurso Provido em Parte.

O recurso especial do contribuinte não foi admitido, mesmo após o agravo ao despacho que negou seu seguimento. Não encontrei nos autos as contrarrazões do contribuinte ao recurso especial da Fazenda, embora haja menção ao mesmo em despacho. Porém, as folhas que mencionam tratam dos embargos interposto pelo contribuinte.

A Fazenda acostou como paradigma o Acórdão 3302-001.766, o qual restou ementado nos seguintes termos, na parte que importa ao caso:

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores haverá enquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

Em suma, alega a Fazenda que o ato declaratório é pessoal, não podendo aproveitar outros contribuintes, ainda que comercializem o mesmo produto, e ainda que o ato tenha sido concedido para a matriz da empresa, alegando que tal exigência decorre do próprio Regulamento do IPI e também da própria natureza do ato declaratório. Assim, aduz que o recorrido estaria equivocado ao consignar que tal exigência somente surgiu com a edição da IN SRF 796/2007. Tece considerações acerca da Lei 7.798/1989 que criou o sistema de tributação do IPI por classes de bebida. E conclui:

Assim, quando o § 2º, do art. 2º da Lei 7.789/89 fala que caberá ao contribuinte informar ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente, ele está claramente direcionando o seu comando para cada estabelecimento sujeito passivo da obrigação tributária.

Não se trata, em absoluto, de um comando permissivo, capaz de autorizar que um contribuinte específico se aproveite de informações prestadas por outro sujeito passivo, que não ele, ainda que os produtos por eles fabricados sejam os mesmos.

Alfim, pede o provimento do especial para restabelecer integralmente a exigência do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

FATOS

De acordo fiscalização, o lançamento foi realizado diante da constatação de que contribuinte deu saída a produtos tributados (bebidas) sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do imposto, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

Isso teria decorrido do fato de o contribuinte, supostamente, ter deixado de solicitar o enquadramento/reenquadramento de produtos de sua fabricação e de ter adotado, nas saídas desses produtos, classes de valor de IPI menores que as calculadas em conformidade com as regras previstas no art. 150 do RIPI/2002 (Lei nº 7.798/89, arts. 2º e 3º).

Alegou, ainda, a autoridade fiscal que em razão de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias ao enquadramento dos produtos fabricados, ou tê-las prestado de forma incompleta ou com incorreções, a Representação Fiscal procedeu ao enquadramento de ofício, previsto no § 4º do art. 150 do RIPI/2002, o qual resultou no Ato Declaratório Executivo ADE nº 112, de 10 de novembro de 2009 (DOU 12/11/2009), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife/PE, divulgando o enquadramento dos produtos do contribuinte, segundo o regime de tributação do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 1989. À exceção do produto "Dreher 900 ml", que já era produzido pela incorporada (United Distillers & Vintners Brasil Ltda.), todos os demais produtos foram fabricados pelo estabelecimento matriz em São Paulo, e transferidos com suspensão de IPI para a filial autuada

A diferença de IPI cobrada no presente lançamento decorre justamente da comparação entre o enquadramento de ofício e o enquadramento praticado pelo contribuinte.

CONHECIMENTO

Entendo que o especial não deva ser conhecido.

Em 16/08/2018, julgamos processo semelhante, do mesmo contribuinte, mas em relação a fatos geradores anteriores ao do presente (Acórdão 9303-007.358). Naquela ocasião, em recurso relatado pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama, não conhecemos do recurso da Fazenda Nacional, cujo acórdão paradigma acostado foi o mesmo utilizado neste especial. Embora o fundamento dos recorridos seja distinto, não diverge com o fato de o paradigma não se prestar por falta de similitude fática, uma vez que o fundamento dos lançamentos são os mesmos.

Aqui minha conclusão não difere daquela em que à unanimidade não conhecemos do especial fazendário, qual seja, que não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e o indicado como paradigma, vez que o aresto paradigma considerou que não houve prestação de informação, enquadramento inicial, e nem tratou de empresa incorporada, mas sim de estabelecimentos individuais. Tampouco trouxe o efeito da incorporação – qual seja a sucessão universal, tal como exposto no acórdão recorrido.

Da análise e comparação das ementas do acórdão recorrido com a do paradigma, contata-se que o dissenso suscitado pela PGFN não foi comprovado. O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso para excluir o IPI lançado, sob o fundamento de tal exigência somente ter surgido com a edição da IN SRF 796/2007. Já no acórdão paradigma, o fundamento foi a falta de informações para o enquadramento inicial e, consequente enquadramento de ofício pela autoridade autuante, sequer tangenciando a IN 796/2007.

Portanto, entendo que não há a devida similitude fática a ensejar o conhecimento do especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso do Procurador por falta de similitude fática.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10480.722400/2009-14
Acórdão nº **9303-008.041**

CSRF-T3
Fl. 6
